



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404410

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1080658-92.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado MARIO DA SILVEIRA TEIXEIRA JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ANTONIO CELSO FARIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

ACF nº 20.336/2025

Apelação nº 1080658-92.2024.8.26.0053

Comarca de Campinas

Apelante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Apelado: Mario da Silveira Teixeira Junior

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. Impetrante que alega ter acumulado um saldo de ICMS no valor de R\$ 960.805,92 e que para usar os créditos, credenciou-se no sistema e-CredRural, solicitando habilitação, através de arquivos digitais. Fisco que rejeitou os arquivos do impetrante apresentando informações lacônicas como "apresentar documentação", incapazes de esclarecer de forma precisa quais documentos complementares ou informações adicionais deveriam ser apresentados. Revelia do Fisco, ante a falta de defesa nos autos. Portaria CAT 153/2011, que regulamenta a utilização do sistema e-CredRural, que assegura ao contribuinte credenciado a oportunidade de creditamento prevista nos artigos 70-A a 70-H do RICMS, a depender do efetivo recebimento e validação pelo Fisco Estadual dos arquivos digitais pertinentes. Impossibilidade de o Fisco Estadual simplesmente rejeitar os arquivos enviados pelo contribuinte, submetendo-se, nessa hipótese, ao dever de comunicar, de forma clara, o que impediu o acolhimento, bem como de que forma pode o envio ser retificado, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria CAT 153/2011. Princípio da não-cumulatividade, previsto no art.155, § 2º, I, da CF, que não pode ser obliterado por Portaria, sobretudo quando não esclarecidas as razões que levaram ao entendimento de estarem incorretos os lançamentos das informações pelo contribuinte. Inexistência de dolo, má-fé ou fraude por parte da impetrante, não importando sua conduta em não recolhimento ou sonegação tributária. Manutenção da sentença concessiva da segurança para determinar que a autoridade coatora: a) apresente, no prazo de 15 dias, justificativa clara, precisa e fundamentada acerca dos empecilhos à recepção dos arquivos digitais nº 3917536/2024, nº 4126186/2024 e nº 3879435/2024; b) após a apresentação das justificativas, conceda ao impetrante prazo de 30 dias para sanar eventuais irregularidades que venham a ser apontadas; c) analise, no prazo de 15 dias após eventual regularização pelo impetrante, os novos arquivos que vierem a ser apresentados, sempre com fundamentação clara e específica em caso de nova rejeição. RECURSO IMPROVIDO.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Mario da Silveira Teixeira Junior em face de suposto ato coator praticado por Delegado da Delegacia Regional Tributária de Campinas – DRT 05 na qual se requer o reconhecimento e liberação dos créditos de ICMS, referentes aos arquivos digitais nº 3917536/2024, nº 4126186/2024 e nº 3879435/2024, possibilitado sua utilização em futuras operações ou transferência a terceiros. Isso porque narrou o impetrante ser produtor rural e realizar as atividades de cultivo de cana-de-açúcar e milho, além da criação de bovinos para leite e corte. Relatou que entre 01/04/2019 a 29/02/2024, acumulou um saldo de ICMS no valor de R\$ 960.805,92 e que para usar os créditos, credenciou-se no sistema e-CredRural, solicitando habilitação, através de arquivos digitais. Ocorre que, afirmou que foi notificado pelo Fisco Estadual em relação ao primeiro arquivo digital, que o crédito não era reconhecido como legítimo, sendo solicitadas novas documentações, no entanto, sem especificar quais. Após, afirmou que a autoridade coatora negou os créditos referentes ao segundo arquivo digital, sem qualquer justificativa. Ainda, mais um arquivo digital foi negado, mas dessa vez sob alegação de que o período de referência informado seria inválido. Nesse sentido, defendeu observância de três ilegalidades mencionadas (fls. 1/24).

A r. sentença de fls. 354/361, cujo relatório se adota, concedeu a segurança para determinar que a autoridade coatora: a) apresente, no prazo de 15 dias, justificativa clara, precisa e fundamentada acerca dos empecilhos à recepção dos arquivos digitais nº 3917536/2024, nº 4126186/2024 e nº 3879435/2024; b) após a apresentação das justificativas, conceda ao impetrante prazo de 30 dias

para sanar eventuais irregularidades que venham a ser apontadas; c) analise, no prazo de 15 dias após eventual regularização pelo impetrante, os novos arquivos que vierem a ser apresentados, sempre com fundamentação clara e específica em caso de nova rejeição.

A FESP apela, requerendo a inversão do julgado. Alega, em suma, que *“a r. sentença não pode prevalecer, pois além de prematura, uma vez que o D. Magistrado não aguardou as informações da autoridade impetrada, inexistente direito líquido e certo do impetrante, uma vez que este deixou de cumprir os requisitos legais necessários para usufruir do crédito”*. Aduz que *“o contribuinte se cadastrou em março de 2024 no e-CredRural, conforme estabelecido nos artigos 2º a 7º da norma supracitada e efetuou as solicitações de crédito abaixo identificadas: -Pedido nº 3879435/2024 - Referência 03/2024 - Enviado em 16/04/2024 – Valor total: R\$ R\$ 969.441,57. Segundo definido nos artigos 12 a 15 da Portaria CAT 153/2011, o contribuinte deve apresentar os pedidos para cada referência mensalmente. Assim, ao invés de apresentar arquivos e pedidos retroativos desde 2019, o contribuinte fez um lançamento incorreto no campo “Outros Créditos” no valor total de R\$ 960.805,95 referente às operações dos cinco anos anteriores (04/2019 a 02/2024). Por ter efetuado este lançamento no campo “Outros Créditos”, foi enviada a Notificação nº 15902295/2024, para apresentação de documentação que comprovasse os créditos registrados. Além dos lançamentos no campo “Outros Créditos”, foi informado o valor de R\$ 8.635,65 no campo “Notas Fiscais de Entrada” referentes à aquisição de produtos que não tratam de insumos da produção ou não se integram ao produto final. -Pedido nº 3917536/2024 - Referência 04/2024. -Enviado em 30/04/2024 - Valor total: R\$ 12.114,41. Houve diversas notas fiscais indeferidas, pois se referem à solicitação de créditos de ICMS em hipóteses não previstas na legislação, visto que não se tratam de insumos da produção ou não se integram ao produto final. Por exemplo, notas fiscais de entradas*

em aquisições de botas (sapatos), equipamentos de transfusão de sangue, luvas e outras peças. Cumpre informar ainda em relação a este pedido que o crédito solicitado para outros itens que foram deferidos totalizou o valor de R\$ 8.291,05. -Pedido nº 4126186/2024 - Referência 06/2024 - Enviado em 31/07/2024. O Arquivo foi rejeitado pelo próprio sistema eCredRural, baseado no Artigo 14 da Portaria CAT 153/2011. Por fim, o contribuinte pode substituir os arquivos rejeitados, assim como pode enviar novos pedidos para as referências anteriores, respeitado o prazo legal do direito aos créditos, na forma estabelecida pela Portaria CAT 153/2011". Requer seja dado provimento ao recurso, considerando a inexistência de direito líquido e certo (fls. 374/377).

Recurso respondido (fls. 391/396).

É o relatório.

O recurso deve ser improvido.

Conforme consta dos autos, a impetrante, produtora rural, acumulou saldo credor de ICMS entre o período de 01/04/2019 a 29/02/2024, tendo se credenciado no sistema e-CredRural, conforme determina o artigo 3º da Portaria CAT 153/2011, e enviado ao Fisco os arquivos digitais nº 3917536/2024, nº 4126186/2024 e nº 3879435/2024, solicitando a habilitação dos referidos créditos para sua utilização em futuras operações ou transferência a terceiros. Alega que em relação ao primeiro arquivo digital, o crédito não foi reconhecido como legítimo, sendo solicitadas novas documentações, no entanto, sem especificar quais. Com relação ao segundo arquivo digital, a autoridade coatora negou os créditos sem qualquer justificativa. E, com relação a um terceiro arquivo digital, foi negado sob alegação de que o período de referência informado seria inválido.

Intimada a prestar informações, a autoridade coatora

quedou-se inerte (fl. 341).

Sobreveio a r. sentença concedendo a segurança.

Pois bem.

A Portaria CAT 153/2011, que regulamenta a utilização do sistema e-CredRural, art. 3º, prevê que *“a utilização do crédito do ICMS, nos termos previstos nos artigos 70-A a 70- H do Regulamento do ICMS, fica condicionada ao credenciamento do estabelecimento do contribuinte no Sistema e-CredRural”*.

E, nos termos dos artigos 12 e 13:

“Artigo 12 - O produtor rural, por seu estabelecimento, deverá enviar informações à Secretaria da Fazenda, por meio de arquivo digital, a partir da data do credenciamento no Sistema e-CredRural.

§ 1º - O arquivo digital deverá ser:

1 - elaborado conforme o “Manual de Orientação da Formação do Arquivo Digital Relativo às Informações Fiscais a Serem Prestadas por Produtores Rurais”, com os registros de todas as operações e prestações praticadas no estabelecimento; (Redação dada ao item pela Portaria CAT-65/12, de 24-05-2012; DOE 25-05-2012)

1 - elaborado conforme o “Manual de Orientação da Formação do Arquivo Digital Relativo às Informações Fiscais a Serem Prestadas por Produtores Rurais”;

2 - composto mensalmente para cada período de referência, mesmo que em determinada referência não haja qualquer entrada de mercadorias ou serviço tomado com direito a crédito do imposto;

3 - validado mediante utilização de programa

validador;4 - enviado à Secretaria da Fazenda até o último dia do mês imediatamente seguinte ao da referência, mediante a utilização do programa de Transmissão Eletrônica de Documentos – TED.

§ 2º - O manual e os programas referidos neste artigo estarão disponíveis para “download” no “site” da Secretaria da Fazenda, no endereço eletrônico <http://www.fazenda.sp.gov.br>.

Artigo 13 - O arquivo digital transmitido será submetido à verificação preliminar de consistências pela Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único - Na hipótese de regular recepção do arquivo digital, será disponibilizado ao contribuinte o Comprovante de Recebimento de Arquivo”.

Assim, ao contribuinte credenciado há a possibilidade de creditamento prevista nos artigos 70-A a 70-H do RICMS, a depender do efetivo recebimento e validação pelo Fisco Estadual dos arquivos digitais pertinentes.

Ocorre que, compulsando os autos, verifica-se que os pedidos de creditamento de ICMS realizados pela impetrante através do sistema e-CredRural foram rejeitados pelo Fisco Estadual sem justificativas claras, infringindo-se o que dispõe o artigo 14 Portaria CAT 153/2011:

Artigo 14 - Após a recepção do arquivo digital, a Secretaria da Fazenda realizará a segunda fase de validações e comunicará ao contribuinte, por meio do Sistema e-CredRural, a ocorrência de um dos seguintes

eventos:

I - recusa do arquivo digital, hipótese em que será informada a causa;

II - acolhimento do arquivo.

§ 1º - Na segunda fase de validações, serão feitas, entre outras, as seguintes verificações:

1 - abrangência da totalidade das informações exigidas de acordo com a estrutura estabelecida no “Manual de Orientação da Formação do Arquivo Digital Relativo às Informações Fiscais a Serem Prestadas por Produtores Rurais”;

2 - consistência dos valores declarados a título de crédito do imposto;

3 - consistência dos dados contidos no arquivo digital com os demais registros eletrônicos disponíveis do contribuinte.

§ 2º - O acolhimento dos arquivos digitais não implicará reconhecimento, pela Secretaria da Fazenda, da veracidade e legitimidade das informações.

Assim, no caso, por falta das informações necessárias, a impetrante foi impedida de apresentar a documentação complementar ou retificada, a que alude o art. 15 da Portaria CAT 153/2011:

Artigo 15 - A substituição do arquivo digital acolhido na Secretaria da Fazenda poderá ser feita pelo contribuinte mediante:

I - solicitação;

II - notificação da autoridade fiscal.

§ 1º - A solicitação de substituição deverá ser apresentada ao Posto Fiscal de vinculação do estabelecimento requerente, em 2 (duas) vias, uma para formar expediente no Sistema de Gestão de Documentos - GDOC e outra para ser devolvida ao contribuinte, contendo as seguintes informações:

1 - nome, endereço e números de inscrição estadual e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

2 - motivos da substituição do arquivo digital;

3 - descrição sucinta das correções pretendidas e alteração do valor do crédito do imposto, se for o caso.

§ 2º - O novo arquivo digital deverá:

1 - conter todas as informações do período de referência, incluindo aquelas objeto de correção, bem como o respectivo código de finalidade do arquivo, conforme previsto em tabela de finalidade contida no “Manual de Orientação da Formação do Arquivo Digital Relativo às Informações Fiscais a Serem Prestadas por Produtores Rurais”;

2 - ser enviado à Secretaria da Fazenda, na forma prevista no artigo 12.

§ 3º - Será desconsiderada a substituição de arquivo digital:

1 - que não observar as disposições deste artigo;

2 - cuja solicitação for indeferida.

Observa-se que, embora incontroversa a existência de obrigação acessória cominando procedimento específico a ser observado pelo contribuinte, não há como se obstar a pretensão de

aproveitamento do crédito sem a apresentação da necessária justificativa pelo Fisco.

Isso porque está previsto na Constituição Federal o princípio da não-cumulatividade, no art.155, § 2º, I, que não pode ser obliterado por Portaria, sobretudo quando não esclarecidas as razões que levaram ao entendimento de estarem incorretos os lançamentos das informações pelo contribuinte.

Diante de tal situação, geradora de incerteza à impetrante quanto ao procedimento correto a ser adotado e, considerando, ainda, ter recolhido o ICMS devido, impõe-se buscar a adequação e razoabilidade das decisões que analisaram o direito ao aproveitamento do ICMS pela impetrante.

Ressalta-se, ainda não ter existido dolo, má-fé ou fraude por parte da impetrante, não importando sua conduta em não recolhimento ou sonegação tributária.

Além disso, conforme bem delineado pelo juízo *a quo*:

“(...) A revelia da autoridade coatora, que deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de informações, reforça a presunção de ilegalidade do ato administrativo que rejeitou os arquivos digitais sem apresentação de justificativa clara e específica.

Com efeito, o silêncio da autoridade demonstra que não havia motivos juridicamente válidos para a recusa genérica dos créditos pleiteados pelo impetrante. Se existissem fundamentos legítimos para a rejeição, estes teriam sido apresentados em suas informações, o que não ocorreu.

A ausência de justificativa adequada viola frontalmente o dever de motivação dos atos administrativos, princípio basilar do Direito Administrativo e garantia fundamental do administrado, especialmente em matéria tributária, onde está em jogo direito constitucionalmente assegurado de compensação de créditos.

Portanto, a concessão definitiva da segurança é medida que se impõe, não apenas para determinar que o Fisco apresente justificativa clara e precisa acerca dos empecilhos à recepção dos arquivos digitais, mas também para assegurar ao impetrante prazo razoável para sanar eventuais irregularidades que venham a ser apontadas.

Enfim, diante de tudo que processado, assento - pois - razão ao direito pretendido, significa dizer, que o impetrante tem direito líquido e certo de receber justificativa clara, precisa e fundamentada acerca dos motivos de rejeição de seus arquivos digitais, com oportunidade para regularização, isso notadamente se considerando a relação jurídica deduzida e os elementos processuais produzidos.

Finalmente, para fiel cumprimento do artigo 489 do Código de Processo Civil, revisito a causa de pedir e de defesa deduzidas por Mario da Silveira Teixeira Junior e Delegado da Delegacia Regional Tributária de Campinas - DRT 05, respectivamente.

Naquilo tudo que deduzido, consoante já pronunciado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, firmo que à luz dos argumentos e dos julgados oferecidos durante toda

tramitação do processo, não vislumbro qualquer premissa fática ou jurídica, ressalva feita evidentemente àquelas que acolhi, que possam em tese ou em concreto infirmar as conclusões lançadas, no esteio da abordagem contida em fundamentação.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. (...) 2. julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (...) (STJ, 1ª Seção, EDcl no Mandado de Segurança nº 21.315-DF (2014/0257056-9), Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 8/6/2016, g.n.) (...).”

Deste modo, era mesmo o caso de concessão da ordem.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

Antonio Celso Faria

Relator